



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 23 / 11 / 2016
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sub nº 145
2016
PROTOCOLO

LEI MUNICIPAL Nº 1.568/2016

**INSTITUI E PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE
PENEDO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DE INCENTIVO ÀS EMPRESAS EXISTENTES
OU QUE VENHAM A SE INSTALAR NO
TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PENEDO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Penedo, Alagoas – PRODESIMP, destinado à promoção de meios e ao oferecimento de estímulos voltados a implantação, a expansão, ao desenvolvimento e à modernização das empresas localizadas no Município, inclusive as de base tecnológica e as de micro e de pequeno porte.

Art. 2º - São objetivos específicos do o Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Penedo, Alagoas – PRODESIMP:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

I – propiciar incentivos locacionais, fiscais e de infraestrutura visando à expansão, a diversificação e a modernização dos setores industrial, comercial, turístico e de base tecnológica;

II – fomentar a implantação de indústrias de transformação de matérias primas disponíveis ou produzidas em Alagoas e/ou em outra região;

III – estimular a implantação e o desenvolvimento de empresas, através da concessão de incentivos fiscais, e de outros mecanismos capazes de proporcionar condições favoráveis à ampliação deste segmento econômico;

IV – incentivar a implantação de incubadoras de empresas voltadas pesquisas e parques tecnológicos, além da adoção de novas técnicas de gestão;

V – promover a qualificação e a formação da mão de obra local;

VI – promover o aprimoramento das atividades de gestão de modo a assegurar melhores condições de competitividade aos empreendimentos instalados em Penedo, Alagoas;

VII – incentivar a criação de empregos utilizando a mão de obra local.

Art. 3º - O Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Penedo, Alagoas – PRODESIMP será gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia – SEDEICMACT.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - Não se concederão os benefícios previstos nesta Lei a empresas que tenham restrições cadastrais, que se encontre em situação irregular perante o Fisco Municipal, Estadual e Federal, ou deixem de atender aos demais requisitos legais requeridos para habilitação.

CAPITULO II



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO
DA MODALIDADE DE INCENTIVOS

Art. 6º - O Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Penedo, Alagoas – PRODESIMP concederá as seguintes modalidades de incentivos:

§ 1º – Incentivos locacionais para locação, doação, doação com encargos, venda subsidiada e/ou permuta de terrenos, galpões e equipamentos industriais, comerciais e turísticos, por meio de Decreto Municipal, dispensável a licitação, com destinação específica voltada para a implantação, ampliação ou realocação de empreendimentos concedidos, quando for o caso, a preços subsidiados e condições especiais de pagamento.

§ 2º – Incentivos fiscais com a Redução da Alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da sede ou filial do empreendimento e a Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

I – A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços de instalação e montagem de equipamentos, relacionados diretamente com a implantação de novo parque industrial, comercial, turístico ou tecnológico, passa a ser de 2%(dois por cento).

II – A alíquota do IPTU do imóvel industrial ou turístico passa a ter uma redução de 50%(cinquenta por cento) nos primeiros 2(dois) anos após a implantação da empresa;

III – Ficam expressamente excluídos da hipótese e alíquota prevista no parágrafo anterior os serviços de remontagem, reinstalação, revisão ou reforma de equipamentos pertencentes a parques e plantas industriais já instaladas quando da publicação desta Lei.

IV – As empresas que instalarem nova planta industrial, comercial ou turística, nos termos desta Lei, ficam obrigadas a realizarem a



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

retenção na fonte do ISSQN dos prestadores de serviços, em regime de substituição tributária.

V – É vedada a utilização cumulativa dos benefícios previsto nesta Lei, com qualquer outro benefício previsto em nível municipal, no âmbito dos tributos atingidos por esta Lei.

§ 3º - Incentivos para infraestrutura na execução e custeio de obras de infraestrutura nos espaços destinados à implantação de empreendimentos, bem assim a manutenção dos equipamentos de uso comum.

CAPITULO III
DO PERÍODO DE FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 7º - O período de fruição dos incentivos dispostos no artigo anterior será de 10(dez) anos, desde que cumpridas as exigências legais.

Art. 8º - São excluídas do campo de incidência desta Lei as empresas de construção civil, petrolíferas, atividade financeira e as destinadas à produção de açúcar, álcool e melão.

Art. 9º - Perderá os benefícios outorgados à empresas que:

I - no prazo estabelecido não iniciem as suas respectivas atividades;

II - paralisar por mais de 120(cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente aprovado;

III - reduzir a oferta de empregos em 2/3(dois terços) dos empregados existentes, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

IV - deixar de cumprir com as obrigações principais e acessórias relativas aos tributos municipais;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

V - prestar declarações falsas a respeito de suas atividades, operações ou movimentação econômica ou financeira, com intuito de enquadrar-se ou manter-se enquadrada na sistemática desta Lei;

VI - não está em dia com a legislação ambiental;

VII - praticar atos ilícito além dos especificados nesta Lei, que venham a caracterizar crime contra a ordem tributária;

Art. 10 - Os beneficiários de incentivos que praticarem fraudes ou concorrerem para que outras as pratique, ou delas tirem proveito, terão cassados todos os benefícios em cujo gozo se encontrem, sem prejuízos de outras penalidades e medidas legais cabíveis.

§1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, será considerado extinto o benefício, a partir da data da infração.

§2º - O cancelamento da concessão será formulado em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Coordenadoria Municipal de Tributos e Arrecadação ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia, que poderá, quando achar necessária, realizar visitas de inspeção e solicitar da empresa a apresentação de relatórios anuais e documentos comprobatórios do atendimento das exigências legais.

CAPITULO V
DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - Para obter os incentivos os interessados deverão dirigir requerimento através de carta de Intenção Anexo I, ao Prefeito do Município por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia, instruídos com os seguintes documentos:

- I** - carta de Intenção devidamente preenchida;
- II** - requerimento dos benefícios na forma da Lei;
- III** - fotocopia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores, devidamente registrados nos órgãos competentes e dos documentos de identificação das pessoas físicas sócias do empreendimento;
- IV** - certidão negativa de débitos perante a fazenda municipal, de pessoa jurídica e das pessoas físicas sócias do empreendimento;
- V** - estudo de viabilidade econômico financeira do empreendimento;
- VI** - apresentação do cronograma físico financeiro de implantação do projeto;
- VII** - manifestação, por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

Art. 13 - O requerimento deverá ser assinado pelos próprios interessados quando se tratar de firmas individuais, e, por representantes legais, no caso de sociedade.

Art. 14 - Análise dos projetos de empreendimentos industriais, comerciais, turísticos e de prestação de serviço, será procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia do Município.

Parágrafo Único – Na análise dos projetos apresentados serão levados em consideração:

- I** – a absorção intensiva de mão de obra;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

II – aumento significativo das capacidades de geração futura de tributos municipais, estaduais e federais, diretos e indiretos;

III – aprovação no PRODESIN estadual, quando solicitado pela SEDEICMACT;

IV – produção de bens cuja oferta venha a completar a demanda local e substitua as importações de outras localidades;

V – aproveitamento de matérias primas, material secundário, serviços, insumos e embalagens produzidos e gerados na região.

Art. 15 - Concluída a análise e sendo esta positiva, será expedido parecer técnico pela SEDEICMACT, acompanhada de relatório, encaminhado ao Prefeito para a decisão final.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os benefícios concedidos às empresas, na conformidade desta lei, poderão ser transferidos pelo prazo que lhe restar, a seus sucessores legais mediante requerimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia, e a critério desta.

Art. 17 - O empreendimento contemplado com os benefícios previstos nesta Lei terá obrigatoriedade que dar início às obras de construção no prazo de 180(cento e oitenta) dias, da data de aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia, não podendo a sua execução ser superior a 30(trinta) meses, podendo este prazo ser prorrogado por até 180(cento e oitenta) dias, a critério da SEDEICMACT, após análise de requerimento para este fim.



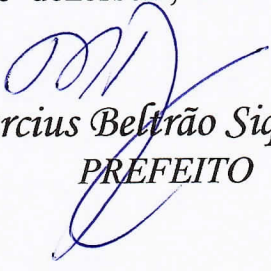
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar todos os regulamentos e normas necessárias à execução do programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Penedo, Alagoas – PRODESIMP, inclusive, no que se refere às competências dos órgãos e entidades envolvidos, aos critérios e limites aplicáveis à concessão dos incentivos previstos em suas diferentes modalidades até os limites máximos fixados nesta Lei.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, desde que recomendado expressamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia, realizar venda mediante preço subsidiado, dispensável o procedimento licitatório nos termos do disposto no art.17 §4º da Lei nº8.666/93, a título de incentivo locacional as Empresas beneficiárias e que requereram tal benefício.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, 380.º ano de elevação à categoria de Vila.


Marcio Beltrão Siqueira
PREFEITO